

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1575199 - MG
(2019/0260393-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVANTE : BENICIA VIEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURÍCIO LÚCIO MENDES - MG141279
IGOUR ARMOND MENDES - MG132469
TALES FERREIRA OLIVEIRA - MG139876
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) -
DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489, § 1º, III e 1022 do CPC/15.

1.1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.199 - MG (2019/0260393-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVANTE : BENICIA VIEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURÍCIO LÚCIO MENDES - MG141279
IGOUR ARMOND MENDES - MG132469
TALES FERREIRA OLIVEIRA - MG139876
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) - DF041568

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno, interposto por FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO, contra a decisão monocrática de fls. 393-395, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo dos ora insurgentes.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alínea "a", da CF), a seu turno, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 299, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NULIDADE DA AÇÃO POR FALTA DOS CONTRATOS- VALIDADE DOS TÍTULOS JÁ APRECIADOS PELO STJ - COISA JULGADA MATERIAL - VERIFICADA. Havendo manifesta coisa julgada material, inviável a discussão sobre nulidade da ação de execução em relação aos títulos executivos que aparelham a demanda, porque debatida a questão em Instância Superior.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 322-332, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 335-343, e-STJ), os recorrentes apontam ofensa aos artigos 489, § 1º, III e IV e 1.022, I, II e III, parágrafo único, II, do CPC/15, alegando omissão e ausência de fundamentação do acórdão recorrido, pois há nulidade da execução consubstanciada na inexistência de título hábil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 355-359, e-STJ.

Inadmitido o recurso na origem (fls. 362-366, e-STJ), adveio o agravo do art. 1.042 do CPC/15 (fls. 369-374, e-STJ), visando destrancar o processamento do apelo.

Superior Tribunal de Justiça

Em decisão monocrática (fls. 393-395, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a ausência de ofensa ao disposto nos arts. 489, § 1º, e 1022 do CPC/15.

Daí o presente agravo interno (fls. 398-403, e-STJ), no qual os agravantes reiteram que a Corte local não examinou integralmente a controvérsia, ao deixar de enfrentar a matéria que regularmente lhe foi submetida, qual seja, a falta do contrato antecedente na instrução da execução o que implica em nulidade, cuja questão é de ordem pública.

Foi apresentada impugnação às fls. 406-415, e-STJ.

É o relatório.

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.199 - MG (2019/0260393-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489, § 1º, III e 1022 do CPC/15.

1.1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, os insurgentes insistem na tese de existência de violação aos artigos 489, § 1º, III e IV e 1.022, I, II e III, parágrafo único, II, do CPC/15, sustentando omissão e nulidade do acórdão recorrido por insuficiência da fundamentação, ao não reconhecer a nulidade da execução consubstanciada na inexistência de título hábil.

Consoante asseverado na decisão agravada, o referido vício não se configura, visto que a questão foi analisada de forma suficiente e fundamentada pelo órgão julgador, consoante se extrai dos seguintes trechos do acórdão combatido (fls. 300-301, e-STJ - grifou-se):

Inicialmente cumpre anotar que os agravantes, quando citados para os termos da ação de execução interpuseram à época embargos à execução. Nesta eg. Câmara a execução foi extinta por ausência do extrato analítico com cálculo preciso quanto ao principal e seus acessórios, com atualização do débito até à data da proposição da ação.

A instituição bancária, ora agravada, apresentou Recurso Especial para o STJ, que deu provimento ao recurso, conforme cópias de fls. 128/131.

Transcrevo, por importante ao desate deste julgamento partes importantes do Voto proferido pelo Ministro Raul Araújo relator do recurso. In verbis:

[...] da análise dos autos, não pairam dúvidas acerca do atendimento dos requisitos de executividade do contrato, porque não apontados quais defeitos formais pelo acórdão. [...] Noutro passo, como a Corte a quo, na apreciação do conteúdo dos autos, entendeu pela necessidade da juntada de outros elementos suficientes à demonstração da certeza e liquidez da dívida executada, deverá, de ofício, eis que se cuida de condição da ação, oportunizar a emenda à inicial, para a complementação da instrução, preservando o feito executivo, conforme preleciona o art. 616 do CPC. A partir daí possível será averiguar a regularidade da evolução do débito original, mediante simples cálculos aritméticos, o que não compromete a executividade do título.

[...] Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, e § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para que, reconhecida a executoriedade dos títulos, sejam devolvidos os autos ao Tribunal de origem, devendo o Colegiado dar prosseguimento ao feito após facultar a emenda da inicial, conforme os fundamentos mencionados. (Destaque nosso).

Intimada a instituição bancária para emendar a inicial, foi acostado

aos autos o extrato analítico do débito, quando então foi determinada a citação dos executados para pagamento do débito devidamente atualizado.

Desse modo, acertada a decisão proferida pelo juízo de 1º grau quando assentou que a alegação de nulidade do título executivo extrajudicial não poderia ser acolhida, porque a questão já foi debatida perante o STJ.

Com efeito, o argumento trazido pelos agravantes no sentido de que é possível discutir a nulidade do título executivo, fundado na falta de cópias dos contratos não pode ser mais levantado, porque atingido pela coisa julgada material. [...]

Restando certo que a insurgência orbita tão somente na alegada nulidade da ação executiva por falta dos contratos que antecederam o termo de renegociação e, tendo o c. Superior Tribunal de Justiça assentado válidos os títulos executivos que aparelhavam a execução quando de sua análise naquele Sodalício, deve ser mantida a decisão agravada.

Ainda, extrai-se do julgamento dos embargos de declaração (fl. 330, e-STJ):

A Turma Julgadora, em obediência à Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 128/131-TJ) deu prosseguimento ao julgamento, como acima demonstrado, para determinar ao credor emendar a inicial para:

[...] emendar a petição inicial, trazendo aos autos demonstrativos atualizados do débito, bem como os índices, critérios e valores utilizados na composição do débito, na forma do art. 284, caput, do Código de Processo Civil.

Dessa decisão, não houve qualquer recurso pelos ora embargantes. Restou o silêncio.

Ora. Se não tivessem concordado com a exigência de emenda tomada pela Turma Julgadora, deveriam, ter manejado recurso próprio.

Ademais, como se verifica de fls. 133/135, o Banco/embargado emendou a inicial nos exatos termos do que foi determinado pela Turma Julgadora.

Posto dessa forma, o que emerge dos autos é a pretensão dos embargantes em rever questões já decididas, valendo-se do recurso como via de revisão da matéria. [grifou-se]

Como se vê, a alegada violação não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia, sem omissões, porém em sentido contrário ao pretendido pela recorrente.

Ademais, Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe

Superior Tribunal de Justiça

14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.575.199 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0260393-5

Número de Origem:

10702960070085005 06933052520188130000 00700854719968130702 10702960070085004 10702960070085003
10702960070085002 10702960070085001 10702960070085000

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA

AGRAVANTE : BENICIA VIEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MAURÍCIO LÚCIO MENDES - MG141279

IGOUR ARMOND MENDES - MG132469

TALES FERREIRA OLIVEIRA - MG139876

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS E OUTRO(S) - DF041568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA

AGRAVANTE : BENICIA VIEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MAURÍCIO LÚCIO MENDES - MG141279

IGOUR ARMOND MENDES - MG132469

TALES FERREIRA OLIVEIRA - MG139876

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020